



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente

SECRETARIA: Justiça e Defesa da Cidadania

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 301/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Fundação CASA, número SIC em epígrafe, solicitando acesso às respostas de solicitações formuladas pelo interessado referentes a aspectos de sua atividade funcional.
2. Em resposta, indicou-se ao interessado que os documentos estariam disponíveis para consulta mediante agendamento, tendo em vista a existência de dados pessoais em meio à documentação. Ante o recurso hierárquico, reiterou não poder enviar o documento em formato eletrônico, tendo em vista a necessidade de preservação das informações pessoais. Inconformado, o interessado interpôs apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade ou não de fornecimento dos dados em formato eletrônico, vez que não houve recusa ao acesso pleiteado. De seu lado, exige o interessado o envio dos documentos por correspondência eletrônica, ao passo que o ente estadual solicita o comparecimento pessoal ao local indicado após agendamento.
4. A Lei prescreve, em seu artigo 31, §1º, que as informações pessoais são de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados, bem como às pessoas a que se referem. No caso concreto, tendo em vista a afirmação de que os documentos solicitados possuem informações pessoais, alegação essa revestida de presunção relativa de veracidade, o acesso aos documentos exige, de fato, a comprovação da identidade do requerente, impossível de ser efetuada por meio do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão, mostrando-se razoável a cautela em solicitar o comparecimento pessoal ao local indicado.

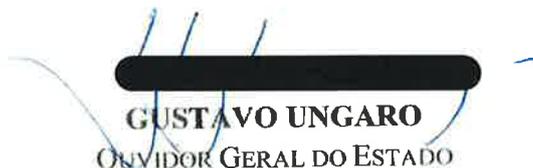
5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Registre-se, nesse sentido, que a Lei expressamente admite a possibilidade de o órgão demandado requerer o comparecimento pessoal para consulta às informações, conforme se depreende do artigo 11, §1º, inciso I, assegurando-se o direito de reprodução mediante ressarcimento dos valores correspondentes ao material utilizado, nos termos do artigo 12.
6. Conclui-se, portanto, não haver negativa de acesso à informação, mas acesso condicionado ao comparecimento pessoal, exigência a encontrar respaldo no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, dada a peculiaridade do caso concreto em apreço. Por esse motivo, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, §1º, incisos I e II, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 24 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

EMFS